



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.001175/2007-64
Recurso n° 512.962 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.614 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSIAS GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CO-TITULARES. INTIMAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, devem todos os titulares das contas correntes ser intimados para comprovar a origem dos depósitos ali efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. LIMITES. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária os valores lançados a título de omissão de rendimentos relativamente aos anos-calendários 2003 e 2004, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração às fls. 03/07, onde está o fisco a exigir do recorrente o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 104.778,74, da multa de ofício no valor de R\$ 78.584,04, e dos juros de mora, calculados até 31/07/2007, no valor de R\$ 51.206,68.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, bem como do Relatório Fiscal e anexos, às fls. 08/16, foi constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados nos anos-calendários 2002, 2003, e 2004, em relação aos quais o contribuinte não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No citado Relatório as autoridades lançadoras informam que em resposta às intimações fiscais o interessado alegou que diversos depósitos em suas contas bancárias seriam doações de campanha, no entanto, concluíram os autuantes que os documentos apresentados pelo contribuinte comprovavam apenas as agências de origem dos depósitos, mas não os seus autores.

Esclarecem ainda os agentes do fisco que dos depósitos questionados foram excluídos os créditos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, assim como todos os créditos realizados pela Câmara dos Deputados a título de Verba Indenizatória e Cota Postal Telefônica por terem caráter de ressarcimento de despesas efetuadas no exercício do mandato de Deputado Federal, e ainda, os créditos efetuados pelo próprio contribuinte com origem em outras contas das quais é titular.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 11/09/2007, o interessado apresentou, em 11/10/2007, impugnação, às fls. 280/286, assinada por seu procurador. Em sua defesa, alegou o impugnante, em síntese, que:

- os depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda. Para caracterizar a omissão de rendimentos é indispensável que o Fisco demonstre o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, o que não ocorre no caso;

- Não está obrigado a manter escrituração formal e por isso não tem registro de todas as movimentações em sua conta. Por outro lado, o Banco do Brasil alega não poder identificar os autores dos depósitos "on line", o que representa cerceamento do seu direito de defesa por parte de uma instituição financeira controlada pela União;

- os depósitos em questão se originaram de doações em espécie, efetuadas por seus correligionários com o propósito exclusivo de atender os compromissos assumidos em campanha eleitoral. Tais doações estão isentas do imposto de renda, conforme art. 6º da Lei nº 7.713/1988;

- foram incluídos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, sem que tenha sido observado o limite de R\$ 80.000,00 para a sua soma no ano, abaixo do qual não poderiam ser incluídos no lançamento;

- foram incluídos depósitos provenientes de transferências de outras contas de sua titularidade e do cônjuge, conforme específica;

- foi incluído depósito de R\$ 7.000,00 em 19/12/2004, correspondente a verbas parlamentares pagas pela Câmara dos Deputados.

Ao apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador (BA), em decisão unânime, julgou procedente em parte o lançamento, excluindo, assim, parcela da exigência relativa aos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, posto que os créditos desta espécie em 2002 não ultrapassaram o limite de R\$ 80.000,00 no ano. Transcreve-se, a seguir, a ementa constante do Acórdão DRJ/SDR nº 15-19.292, de 14/05/2009, às fls. 290/291:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES.

Na apuração dos rendimentos omitidos com base em depósitos de origem não comprovada devem ser excluídos os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, quando a sua soma no ano não ultrapassa R\$ 80.000,00.

Lançamento Procedente em Parte.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 22/06/2009, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 294, o contribuinte interpôs, em 14/07/2009, o Recurso Voluntário às fls. 295/300, argumentando que a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto sobre a Renda, pois depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda, e assim, juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial, usando-se uma linguagem econômica. Ressalta ainda que são uníssonas as jurisprudências administrativas e judiciais sobre o tema, e que a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, atestou ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Ao final de seu recurso, requer o contribuinte o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre transcrever a legislação que embasou o lançamento ora em discussão:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou

receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito pode-se concluir que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a autoridade lançadora deverá efetuar uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde devem ser observadas, dentre outras, as seguintes formalidades:

i) não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (já excluídas as transferências entre contas do mesmo titular); e

ii) no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja, a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares, sendo que todos os titulares deverão ser intimados para prestarem esclarecimentos.

Ademais, é cristalino na legislação de regência ser necessária a análise individualizada dos depósitos.

No caso concreto, o lançamento questionado abraçou os anos-calendários de 2002 a 2004, em que foram analisados valores creditados em contas de depósitos, cuja origem o fisco concluiu não ter sido comprovada pelo recorrente.

Nota-se que, por ocasião do julgamento *a quo*, a DRJ/Salvador decidiu por excluir parte do crédito tributário lançado em relação ao ano-calendário 2002, uma vez que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 apontados pela fiscalização não ultrapassaram o limite de R\$ 80.000,00 no referido ano, permanecendo a exigência tão-somente quanto aos depósitos de R\$ 14.331,00 e R\$ 15.000,00, constantes da conta corrente nº 142.308-8, pois, individualmente, tais créditos são superiores ao limite legal de R\$ 12.000,00.

Ainda a respeito, analisando-se os extratos dessa conta bancária que se encontram acostados às fls. 103/130 dos autos, observa-se que, para o ano de 2002, os referidos documentos indicam tão-somente o recorrente como titular da referida conta.

Assim, no tocante às alegações de que depósitos bancários por si somente não representam fato gerador do IRPF e de que a autoridade lançadora não comprovou acréscimo patrimonial a descoberto que pudesse ser demonstrado pelas movimentações bancárias do contribuinte, cabe destacar a Súmula CARF nº 26: *a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Deveras, os argumentos do recorrente, bem como a jurisprudência trazida à colação, calcados em legislação anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, não o socorrem.

Portanto, quanto a esses dois depósitos remanescentes, que totalizam R\$ 29.331,00, nesta fase recursal, o recorrente insiste em seus argumentos, mas, novamente, deixa de apresentar documentação comprobatória da origem desses créditos, pelo que deve ser mantida a tributação sobre tais valores.

Entretanto, em outro ponto, cumpre destacar que a partir de 01/01/2003 essa conta bancária (nº 142.308-8) passou a apresentar titularidade conjunta, conforme se pode verificar do exame dos extratos anexados às fls. 135/163 e 223/246. Todavia, nenhuma prova há nos autos de que a cônjuge do recorrente (co-titular) tenha sido também intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados na referida conta bancária nos anos de 2003 e 2004.

Saliente-se que a ciência do lançamento se deu em 11/09/2007 (fl. 04) e tem sido entendimento deste Conselho que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária conjunta, cujos co-titulares apresentam declarações de ajuste anual em separado, a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só se consubstancia se todos os titulares da conta forem intimados a comprovar a origem dos depósitos efetuados na respectiva conta e não lograrem êxito em fazê-lo.

Relativamente à matéria, confira-se a Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Deste modo, não podendo prosperar a exigência referente aos depósitos realizados nos anos-calendários 2003 e 2004 nessa conta bancária (nº 142.308-8), sobram apenas os depósitos relacionados às seguintes contas correntes:

Ano de 2003: contas nºs 269.770-X e 279.770-4, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.180,00 e R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 11.180,00;

Ano de 2004: conta nº 269.770-X, nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 7.000,00, e conta nº 255.812-9, no valor de R\$ 4.650,00; totalizando R\$ 19.650,00.

Sendo assim, para essa parte remanescente deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Processo nº 13558.001175/2007-64
Acórdão n.º **2801-01.614**

S2-TE01
Fl. 309

Face o acima exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária os valores lançados a título de omissão de rendimentos relativamente aos anos-calendários 2003 e 2004.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães